



R MASTER COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELLI
CNPJ 26.892.930/0001-90
E-MAIL: rmaster1@yahoo.com
À SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTO CORREA
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 48/2023
CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 1432324/2023
ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Prezados(as) Senhores(as)

DA TEMPESTIVIDADE

Garantida a tempestividade deste pedido de impugnação de Edital, nos termos do Art. 24, do DECRETO 10.024/2019 e Subitem 21.1 do EDITAL, posto que, a data para a abertura do Pregão Eletrônico será dia 21/08/2023. Vejamos:

DECRETO 10.024/19

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

EDITAL

21.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.

A empresa R MASTER COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELLI, sediada na estrada da providencia nº 602, Bairro Cidade Nova, município de Ananindeua-Pá, vem através de sua representante legal a Sra. Reny Carolina Velasco Rocha de Oliveira, solicita a esta respeitosa CPL e ao Sr. pregoeiro, a impugnação do edital do Pregão Eletrônico nº 48/2023, em função do descabimento da exigência do subitem 9.5.3 (laudo do responsável técnico de acordo com a legislação em vigor) porém **não diz qual é a lei específica em vigor que ampara essa exigência**, além do que esta exigência não está contida no rol exaustivo de documentos elencados no Art. 30 da lei 8.666/93. No caput do Artigo 30 a expressão **limitar-se-á**, indica que **nenhum** outro documento que não aqueles lá contidos, pode ser exigido.



Qualquer documento exigido para habilitação em licitação que não esteja contido nos Artigos 27 a 31 deve estar previsto em **LEI ESPECIAL**, conforme **inciso IV do Art. 30 da Lei geral de licitação**.

Vejamos o que diz Lei:

LEI 8.666/1993

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica **limitar-se-á a:**

I - Registro ou inscrição na entidade profissional competente;

[...]

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando

[...]

§ 4º Nas licitações para **fornecimento de bens**, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

[...]

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais. grifos nossos.

podemos observar que, no rol de documentação exigido para qualificação técnica, (respeitada a edição que considera apenas licitação para fornecimento de bens), não



está contido sequer a licença para funcionamento da Vigilância Sanitária, porém, se faz necessário, por se tratar de gêneros alimentícios para merenda escolar, no entanto a exigência do laudo do responsável técnico de acordo com legislação em vigor, se choça flagrantemente com o **Art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93**, por restringir o caráter competitivo do certame e infringir o princípio fundamental em licitação da legalidade e ampla concorrência, além de não citar qual a **LEI ESPECÍFICA** esta exigência está expressa, conforme inciso **IV do Art. 3º da Lei 8.666/93**. vejamos o texto do Art. 3º da lei 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os **princípios básicos da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do **julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, **incluir** ou tolerar, **nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no [art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991](#);

assim como, o subitem 9.5.1.2, cujo texto nos leva a imaginar que, por um erro de hermenêutica, o EDITAL dá ao pregoeiro poderes acima do que a lei lhe confere, de desclassificar ou inabilitar a licitante concorrente, pelo fato de lhe ser facultado o expediente da diligencia.

Ora, da forma como está redigido o texto (a baixo) do subitem 9.5.1.2, e se o poder de diligenciar é facultado ao pregoeiro, em uma situação hipotética poderia este, desclassificar ou inabilitar um concorrente ainda que exista dúvidas sobre a qualificação técnica do licitante. Desta vez o choque frontal é contra o princípio do julgamento objetivo dentre outros, ao Art. 47 do Decreto 10.024/2019. Se contrapondo ao que diz o Art. 43 §3º da lei 8.666/93. Vejamos o texto do SUBITEM 9.5.1.2. Vejamos:

9.5.1.2. O não cumprimento da diligência poderá ensejar a desclassificação da proposta ou a inabilitação do licitante.

No Subitem 9.5.1.1, o texto também contradiz o texto da lei, tanto no que se refere à Lei 8.666/93 como do Decreto nº 10.024, a saber, a diligência em princípio, tem como objetivo sanar erros ou falhas que não alterem a substancia das propostas, dos



documentos e sua validade jurídica, conforme o Dec. 10.024/19, ou ainda, esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, conforme s Lei 8.666/93. porém, sem fazer menção à **solicitação que comprovem a capacidade técnica do objeto a ser contratado**, como propõe o texto do subitem 9.5.1.1, pois estes já devem estar contidos no momento da apresentação da proposta e documentação de habilitação, não podendo ser incluídos posteriormente em diligencia.

Testos, assim alterados, podem levantar a suspeitas entre os licitantes e prejudicar o andamento da licitação mais a frente, com medidas cautelares etc. nosso interesse é não abrir precedente à ilegalidade, cujo desdobramento leve a possíveis medidas de representações, mandados de segurança ou recursos que postergariam o processo, o que não interessa a Administração nem aos licitantes. Vejamos o texto do EDITAL e o da LEI.

9.5.1.1. Em caso de dúvida para comprovação do item 9.5.1, conforme disposto do §3º, do art. 43 da Lei 8.666/93, poderá ocorrer à **promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, com a solicitação de documentos que comprovem a capacidade técnica do objeto a ser contratado.**

8.6666/1993

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a **promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**

DEC. 10.024/2019

Art. 47. O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, **sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica**, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na [Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999](#).

Parágrafo único. Na hipótese de necessidade de suspensão da sessão pública para a realização **de diligências, com vistas ao saneamento de que trata o caput, a sessão pública somente poderá ser reiniciada mediante aviso prévio** no sistema com, no mínimo, vinte e quatro horas de antecedência, e a ocorrência será registrada em ata.

A jurisprudência do TCU entende que, somente poderá o Pregoeiro inabilitar ou desclassificar a licitante concorrente, quando da dúvida, depois da diligencia, se não conseguir sanar ou corrigir erros ou falhas, na forma da Lei, assim como evitar



formalismos que afrontem princípio da isonomia e do interesse público ou decidir em prejuízo da ampliação da disputa.

Vejam algumas jurisprudências do TCU a respeito:

🔍 Observe **o dever** de diligência contido no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, de forma a flexibilizar formalismos que podem redundar na **frustração ao caráter competitivo** que deve reger as licitações na administração pública. **Acórdão 616/2010 Segunda Câmara**

🔍 Nesse particular, é importante mencionar que a faculdade para realização da diligência preconizada pelo art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993, assiste à autoridade julgadora em momentos de dúvidas. Ou seja, caso haja dúvida a

autoridade competente pode diligenciar. **Entretanto, na dúvida não é lícito ao agente público decidir em prejuízo do interesse coletivo**, ainda mais nesse caso que inabilitou a proposta mais vantajosa para a Administração. **Acórdão 1899/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator)**

🔍 Consigne, no processo licitatório, de forma clara e expressa, **quanto à exigência de comprovação de capacidade técnica de que trata o Art. 30 da Lei nº 8.666/93**, seja sob o aspecto técnico-profissional ou técnico-operacional, os motivos dessa exigência, bem assim demonstre tecnicamente que os parâmetros fixados são necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado, **assegurando-se de que a exigência não implica restrição ao caráter competitivo (em consonância com o entendimento firmado pelo TCU na Decisão 1618/2002 Plenário e no Acórdão 135/2005 Plenário). Acórdão 597/2008 Plenário.**

🔍 **A inadequação das exigências editalícias relacionadas à avaliação de capacidade técnica, que atentam contra o princípio da isonomia, da legalidade, da competitividade e da razoabilidade, insculpidos no art. 37, inciso XXI, da Constituição da República e no art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei de Licitações e Contratos, conduz à anulação do procedimento licitatório.** **Acórdão 170/2007 Plenário (Sumário)**



DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Nesse sentido, e em respeito aos preceitos legais, solicitamos ao Sr. Pregoeiro e CPL, o acolhimento integral deste requerimento de impugnação do EDITAL Nº 48/2023. E que, reedite o mesmo na forma da Lei.

Agradecemos vossa valiosa atenção

Ananindeua, 16 de agosto de 2023

R MASTER	Assinado de forma digital por R	RENY	Assinado de
COMERCIO DE	MASTER	CAROLINA	forma digital por
ALIMENTOS	COMERCIO DE	VELASCO	RENY CAROLINA
LTDA:268929	ALIMENTOS	ROCHA DE	VELASCO ROCHA
30000190	LTDA:2689293000	OLIVEIRA:00167	DE
	0190	629247	OLIVEIRA:001676
			29247

R MASTER COMERCIO
MASTER
COMERCIO EIRELI

RESPOSTA A PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 48/2023 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1432324/2023

OBJETO: Aquisição de alimentação escolar (merenda) para atender os estudantes da Rede Municipal de Ensino de Augusto Corrêa/PA.

IMPUGNANTE: R MASTER COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

CNPJ/MF: 26.892.930/0001-90.

1. ADMISSIBILIDADE

A empresa R MASTER COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ N. 26.892.930/0001-90, inconformada com os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 48/2023, apresentou impugnação ao instrumento convocatório através do site www.licitanet.com.br, no dia **16/08/2023, às 16:22:06**.

A Lei nº 10.520/02 é quem dita as normas à modalidade de pregão; no entanto, ela nada diz com relação à impugnação ao edital. Quem delimita o tema é o Decreto Federal nº 10.024/2019:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação.

Prescreve o subitem 21.1 do Edital do Pregão eletrônico nº 48/2023:

21.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.

O prazo para que se possa apresentar razões de impugnação é de até 03 (dois) dias úteis anteriores à realização da sessão, marcada para o dia 21/08/2023 às 09:30 horas, ou seja, a empresa protocolou dentro do prazo previsto em lei.

Desta forma, o pedido de impugnação ao edital da empresa R MASTER COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA é **TEMPESTIVO**.

2. DA IMPUGNAÇÃO

Informo que a íntegra da peça estará disponível no sítio eletrônico do TCM/PA (Portal-dojurisdicionado) e portal transparência do município.

Resumidamente, o impugnante questiona a legalidade do Edital epigrafado, no tocante à:

- A empresa R MASTER COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELLI, sediada na estrada da providência nº 602, Bairro Cidade Nova, município de Ananindeua-Pá, vem através de sua representante legal a Sra. Reny Carolina Velasco Rocha de Oliveira, solicita a esta respeitosa CPL e ao Sr. pregoeiro, a impugnação do edital do Pregão Eletrônico nº 48/2023, em função do descabimento da exigência do subitem 9.5.3 (laudo do responsável técnico de acordo com a legislação em vigor) porém não diz qual é a lei específica em vigor que ampara essa exigência, além do que esta exigência não está contida no rol exaustivo de documentos elencados no Art. 30 da lei 8.666/93. No caput do Artigo 30 a expressão limitar-se-á, indica que nenhum outro documento que não aqueles lá contidos, pode ser exigido.

3. DA ANÁLISE DO PREGOEIRO E DO ÓRGÃO SOLICITANTE

Cumprir registrar que este município, quando da elaboração de seus processos licitatórios, alinha-se ao cumprimento dos princípios norteadores da Administração Pública, elucidados no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 e art. 3º da Lei nº 8.666/93, especialmente, no que se refere à legalidade do referido ato administrativo e respeito ao Princípio da ampla competitividade e obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, primando pela garantia da excelência e eficiência da qualidade dos produtos e dos serviços a serem prestados.

Após análise preliminar e verificada a tempestividade da medida, este Pregoeiro remeteu a referida impugnação a assessoria jurídica e solicitou informações junto a secretaria demandante (Secretaria de Educação) para que se manifeste acerca do caso da exordial.

Naturalmente, os procedimentos licitatórios ficam sujeitos a possíveis correções e ajustes, razão pela qual o legislador franqueou aos interessados a possibilidade de impugnação e da utilização das vias recursais próprias, dando à Administração a possibilidade de analisar e corrigir falhas.

Após manifestação da secretaria demandante e resposta da assessoria jurídica acerca da impugnação apresentada as mesmas manifestaram pela parcial procedência das alegações aduzidas.

Salientou a unidade demandante e assessoria que:

No caso da licitação em análise, o Edital deixa claro, cito:

9.5. Qualificação Técnica:

9.5.3. Licença de funcionamento da vigilância sanitária (Alvará Sanitário) atualizada e acompanhada do laudo do responsável técnico, de acordo com a legislação em vigor, do domicílio do licitante;

Conforme exigência, não tem por finalidade inibir a participação de qualquer licitante, como o objeto em questão se refere a compra de alimentos, é de praxe que as empresas estejam devidamente licenciadas junto aos órgãos de vigilância sanitária, e para fins de obtenção do Alvará Sanitário, também é de praxe que o órgão sanitário encaminhe um responsável técnico para inspeção sanitária das dependências da empresa, e que certamente após a inspeção do funcionário, o mesmo apresentará o relatório ou laudo de sua inspeção. E que tal documento poderá ser

solicitado pela empresa que ora está solicitando licenciamento ao Órgão Sanitário.

Então a exigência no Edital não tem por finalidade inibir a participação de qualquer licitante, certamente a requerente não conseguiu o documento em tempo hábil, apresentando os “testos” em questão.

No entanto, com base na Lei 8.666/93, Art. 3º, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a **seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Assim, diante de tais informações e de pertinência dos argumentos lançados na presente peça, este Pregoeiro juntamente com a Equipe de Apoio, acolhe as fundamentações da Assessoria Jurídica e da Secretaria Requisitante e decide DAR PROVIMENTO À IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa R MASTER COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, alterando o item 9.5.3 do Edital referente ao Pregão Eletrônico nº 48/2023.

4. DA DECISÃO

Diante dos argumentos expostos pela impugnante e com base na manifestação da Assessoria Jurídica e da Secretaria Requisitante, ACEITAR a IMPUGNAÇÃO interposta pela empresa R MASTER COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, alterando o presente Edital de Licitação nº 48/2023 para a aquisição de alimentação escolar.

Augusto Corrêa/PA, 19 de agosto de 2023.

JOSE GEISON
RIBEIRO
SILVA:828343502
72

Assinado de forma digital
por JOSE GEISON RIBEIRO
SILVA:82834350272
Dados: 2023.08.19
20:13:00 -03'00'

JOSÉ GEISON RIBEIRO SILVA
Pregoeiro Municipal/Decreto nº 198/2021